



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

FLS. N.º	06
RGI	-- 7110
SRPL - DOL	

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

Ofício n. 187/15 - JUR
Protocolado n. 1.411/2015-MP
Nota Técnica n. 17/2015

Senhor Presidente:

A MESA	
I - Publique-se	
II - Junte-se a PEC 9/2014	
(RGL 7/10/14)	
04	15/01/2015
CHICO MARDELLI	- Presidente

Estando em trâmite a Proposta de Emenda à Constituição n. 09, de 2014, que dá nova redação aos arts. 20, 94 e 254 da Constituição do Estado de São Paulo, prevendo, entre outros assuntos, a prévia arguição pública na Assembleia Legislativa, dos candidatos integrantes da lista tríplice para investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça, manifesto-me, respeitosamente, por meio da presente nota técnica, por sua inconstitucionalidade.

O processo de investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça além de ser matéria de sua iniciativa legislativa reservada no nível de lei complementar estadual insuscetível de trato na Constituição Estadual, deve observar o disposto na Constituição Federal que o submete à elaboração de lista tríplice pelo próprio Ministério Público e a escolha de um de seus integrantes pelo Chefe do Poder Executivo, sem interferência, de qualquer natureza, pelo Poder Legislativo.

É inadmissível a disciplina em Constituição Estadual de matéria confiada às leis orgânicas do Ministério Público ou

Rua Riachuelo, 115 - 8º Andar - Sala 820 - São Paulo / SP - CEP 01007-904
Telefones: (011) 3119-9676 - Fax (011) 3119-9616

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO. DE 04/02/2015
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO

ENTREGUE A MESA EM:
- 6 FEV 14 26 000516

1
m.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FLS. N.º	07
RGI	- - 7110
SRPL - DOL	

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

às normas gerais: esta é reservada à lei federal, com iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, d, Constituição Federal); aquela é à lei orgânica (federal ou estadual), de iniciativa concorrente apenas entre o Chefe do Poder Executivo e o Procurador-Geral a respeito dos assuntos do art. 128, §§ 3º a 5º. Consoante já estimou o Supremo Tribunal Federal, é firme “a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa” (STF, ADI-MC 2.436-PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 30-05-2001, v.u., DJ 09-05-2003, p. 44). A reserva de lei complementar estadual é obstáculo para o seu trato em Constituição Estadual, como observa José Celso de Mello Filho (*Constituição Federal Anotada*, São Paulo: Saraiva, 1986, 2ª ed., pp. 300-301).

Cuida-se de questão de competência normativa que, por via indireta, prestigia a reserva de iniciativa legislativa; além disso, pode se entrosar com a reserva de competência e de iniciativa do Presidente da República ao tangenciar o campo das normas gerais de organização, em virtude da exigência de uniformidade da disciplina institucional à luz de seu caráter nacional.

A diversidade de modelos de investidura da Chefia do Ministério Público na esfera da União e dos Estados afasta a adoção de simetria nos Estados ao desenho normativo reservado à União. Não tem liberdade o Estado, sob o pálio do art. 128, § 3º, da Constituição Federal, para edição de norma estadual permissiva da participação do Poder Legislativo nesse processo de escolha, como já decidido (STF, ADI 452-MT,

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

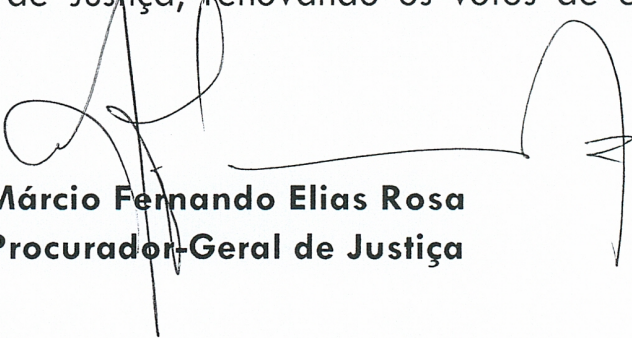
FLS. N.º	08
RG	- - 7110
SRPL - DOL	

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 28-08-2002, v.u., DJ 31-10-2002, p. 19). Vários julgados prestigiam a inaplicabilidade do princípio da simetria (ADI 3.727, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 12-05-2010, DJe 11-06-2010; ADI-MC 1.506, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 10-10-1996, DJ 22-11-1996; ADI 1.962, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 08-11-2001, DJ 01-02-2002).

Nem se alegue que, *in casu*, cuida-se de intervenção não vinculante. Em se tratando da investidura do Procurador-Geral de Justiça, trata-se de competência própria da Chefia do Governo que pertence ao Chefe do Poder Executivo e que não admite interferência de qualquer natureza, limitando suas prerrogativas.

Face ao exposto, e amparado nos presentes motivos, postulo a rejeição da proposta no tocante à investidura do Procurador-Geral de Justiça, renovando os votos de estima e consideração.


Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Samuel Moreira
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo